



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicação no Diário Oficial da União  
De 24 / 12 / 05  
*[Assinatura]*  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10580.016951/99-11  
Recurso nº : 124.223  
Acórdão nº : 202-15.864

Recorrente : UNION CARBIDE QUÍMICA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONECTÁRIOS MORATÓRIOS.** O tributo devido e não pago no vencimento é acrescido de juros e multa, nos termos da legislação aplicável, não cabendo redução ou cálculo senão aqueles previstos em lei.

Recurso ao qual se nega provimento.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES ORIGINAL  
BRASILIA 25/04/05  
*[Assinatura]*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **UNION CARBIDE QUÍMICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Dr. Paulo César Pereira.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004

*[Assinatura]*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

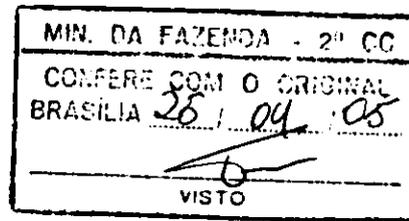
*[Assinatura]*  
Gustavo Kelly Alencar  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Nayra Bastos Manatta, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10580.016951/99-11  
Recurso nº : 124.223  
Acórdão nº : 202-15.864

Recorrente : UNION CARBIDE QUÍMICA LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo abaixo o Relatório da Decisão da DRJ em Salvador – BA, fls. 228/230:

*Trata-se de Auto de Infração, fls.01/02 e 07/13, lavrado contra o contribuinte acima identificado, no valor de R\$109.385,39, que pretende a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, decorrente da glosa de crédito presumido de IPI, instituído pela MP 948, de 23 de março de 1995, convertida na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcir o valor das contribuições do PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem e demais insumos empregados na produção de mercadorias exportadas, nos períodos correspondentes ao exercício de 1995.*

*O enquadramento legal inclui infração aos artigos 2º, 3º e 6º da Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995, c/c artigos 2º, 3º e 7º da Portaria MF nº 129, de 5 de abril de 1995; artigo 1º, parágrafo único e incisos da Instrução Normativa SRF nº 21, de 12 de abril de 1995; e artigos 59, 99, 107, II e 112, IV, do Regulamento do IPI- RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982.*

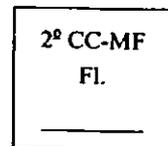
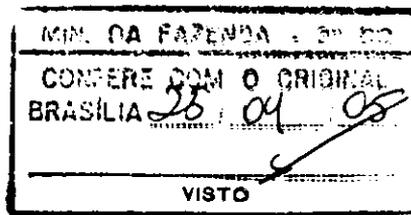
*A fiscalização fez constar às fls.03/06 o Termo de Verificação Fiscal, no qual descreve que a empresa utilizou o benefício do crédito presumido por antecipação durante todo o ano de 1995, na forma da Portaria MF nº 129, de 1995. Entretanto, somente logrou comprovar que efetuou exportações nos meses de abril, junho, julho e setembro daquele ano, o que tornaria possível a utilização do benefício apenas nos meses subsequentes àqueles em que houve as citadas exportações, vindo a glosar o crédito presumido utilizado nos meses de junho, setembro, novembro e dezembro de 1995. Informa que as notas fiscais de nºs 22399 e 22195 foram canceladas, e que a exportação indicada como tendo sido feita em 11/10/95, através da nota fiscal de nº 22.906, não foi comprovada.*

*A fiscalização refez os cálculos do crédito presumido, com base nos documentos do interessado (anexados às fls.39/180), determinando o índice de 41,26% para a relação entre a Receita Bruta e a Receita de Exportação em 1994 (demonstrativo de fls.181/182), aplicada aos insumos adquiridos no ano de 1995, nos meses em que houve as exportações, e, sobre estas bases de cálculo, aplicou o percentual de 5,37%, previsto na legislação (inciso III do artigo 2º da Portaria MF nº 129, de 1995). Assim, apurou que quanto aos meses de julho, agosto e outubro de 1995 o aproveitamento antecipado do crédito presumido ocorreu regularmente, enquanto, excepcionalmente no mês de maio de 1995, houve utilização de crédito a maior que o devido, conforme demonstra à fl.183.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.016951/99-11  
Recurso nº : 124.223  
Acórdão nº : 202-15.864



*Relata que o contribuinte, ao fazer o ajuste anual do crédito presumido e compará-lo como crédito que foi utilizado antecipadamente, conforme determina o artigo 4º, § 1º da Portaria MF nº 129, de 1995, apurou um aproveitamento indevido do benefício e recolheu a diferença no prazo devido, no valor de R\$151.176,64. Entretanto, com as glosas efetuadas, a fiscalização verificou que o valor do ajuste anual apurado pelo interessado estava a menor, uma vez que a empresa somente teria direito a aproveitar antecipadamente o valor de R\$13.255,14, mas escriturou indevidamente R\$179.598,81 (demonstrativo de fl.184), cabendo-lhe pois, no ajuste anual, recolher o valor de R\$166.343,67 (demonstrativos de fls. 181/184). A diferença entre o devido e o recolhido, de R\$15.167,03, foi lançada em 20/03/1996.*

*Cientificado do feito fiscal em 02/08/1999, fl.01, o contribuinte impugnou parcialmente o lançamento, em 01/09/1999, às fls.186/195, alegando, em síntese, que:*

*- reconhece o valor devido de R\$60.983,52, que corresponde ao IPI efetivamente recolhido a menor nos meses de maio e novembro, e a apropriação indevida do benefício em causa nos meses de junho, setembro e dezembro, deduzida da soma de R\$151.176,64 recolhida espontaneamente pela impugnante em 29/03/1996, conforme DARF anexado à fl.196;*

*- o item 2.3 do Auto de Infração não relaciona todas as notas fiscais que ampararam as exportações do período, a exemplo das notas de nºs 22.172, de 07/04/1995, e a 22.906, de 11/10/1995, o que resultou na distorção de valor de receita de exportação, que passa a ser de R\$655.145,90 (fls.188/189), ao invés de R\$644.974,10, apurada no auto impugnado (fl.04);*

*- cabe a retificação das conclusões dos itens 2.3 a 2.7 do Auto de Infração, uma vez que a utilização do benefício poderia ocorrer nos meses relacionados pela fiscalização, acrescentando-se o mês de novembro, glosando-se apenas o crédito antecipado relativo aos meses de junho (R\$25.476,57), setembro (R\$15.682,42) e dezembro (R\$21.752,92), que totaliza o valor de R\$62.884,91;*

*- o crédito antecipado a que faz jus a empresa (meses de maio, julho, agosto, outubro e novembro) é maior, tendo em vista que ao reconstituir o índice percentual que é a relação entre a receita de exportação (R\$5.111.873,80, fl.182) e a receita operacional bruta (R\$11.173.913,90, fl. 181 - valor sem o IPI conforme legislação aplicável) anual do exercício de 1994, o valor encontrado é 45,74% e não 41,26% (demonstrativo de fl.191);*

*- o cálculo presumido anual em 1995 apurado totaliza R\$30.930,45, pois este leva em conta as aquisições totais de insumos de 1995 (R\$8.916.192,98), a relação percentual entre a receita de exportação (R\$655.145,90) e a receita operacional bruta (R\$10.138.296,65), do ano de*



Processo nº : 10580.016951/99-11  
Recurso nº : 124.223  
Acórdão nº : 202-15.864

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 25 / 04 / 95
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

1995, determinando o índice de 6,46% (fl.192), ao invés de 5,95%, considerado pela fiscalização (fl.184), conforme determina o inciso I do § 2º do artigo 2º da Portaria nº129, de 1995, para cálculo da base anual;

- sendo o crédito presumido anual de R\$30.930,45 e o crédito escriturado a maior em 1995 (meses de maio, julho, agosto, outubro e novembro) no valor de R\$113.214,84 (fl.193), teria apenas uma diferença a pagar de R\$82.284,39, tendo aproveitado crédito antecipado a maior que o devido no valor de R\$3.499,06, correspondente a R\$3.440,58, no mês de maio, e R\$58,48, em novembro de 1995 (demonstrativo de fls.191 e 193), e não R\$15.167,03;

- o crédito antecipado escriturado indevido em 1995 totaliza R\$62.884,91 (meses de junho, setembro e dezembro);

- refazendo os cálculos do valor a recolher, conforme quadros demonstrativos de fl.194, verifica que teria um total a pagar de R\$60.983,52 (DARF de fl.196, pago em 30/08/1999, no prazo legal para redução da multa de ofício), além do DARF pago em 29/03/1996 (DARF de fl.197), espontaneamente, no valor de R\$151.176,64;

- protesta por todos os meios de prova em direito admitidos e pela juntada especial de novos documentos.

Remetidos os autos à DRJ em Salvador/BA, inicialmente é indeferida a produção complementar de provas, vez que todos os elementos necessários ao deslinde da presente lide encontram-se nos autos.

Quanto ao mérito, tem-se que o benefício fiscal do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados foi instituído a favor do produtor-exportador de mercadorias nacionais, por meio da Medida Provisória nº 948, de 1995, convertida na Lei nº 9.363, de 1996, cujo artigo 1º, assim dispõe:

*Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.*

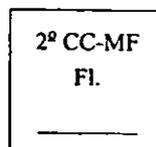
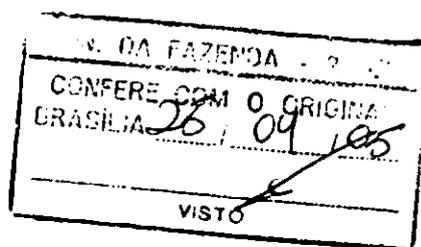
Até a edição da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, que instituiu o crédito presumido, a apuração do crédito presumido era feita de acordo com a Portaria nº 129, de 5 de abril de 1995, que determinava, no seu artigo 1º, que a apuração do crédito presumido seria anual. Entretanto, previa no artigo 3º a opção da utilização antecipada do crédito.

SA



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.016951/99-11  
Recurso nº : 124.223  
Acórdão nº : 202-15.864



Observa-se que assiste razão ao interessado quanto às incorreções da base de cálculo do crédito presumido utilizado antecipadamente, e mesmo quanto ao crédito anual a que faz jus a empresa. Os fatores apontados pelo interessado, que permitiram alterar o crédito tributário lançado, decorrem de ajustes na base de cálculo do incentivo fiscal, que ficaram perfeitamente caracterizados através da documentação trazida aos autos na impugnação.

De fato, o contribuinte comprova que a receita de exportação relativa ao exercício de 1995 é R\$655.145,90, portanto, maior que a considerada pela fiscalização, no valor de R\$644.974,10, uma vez que neste cálculo não foram computadas as remessas ao exterior amparadas pelas notas fiscais nº 22.172, de 07/04/1995, nem a de nº22.906, de 11/10/1995, cujas exportações puderam ser comprovadas pelo interessado às fls. 222/226.

O artigo 2º da Portaria MF nº 129, de 1995, estabeleceu que para determinação do crédito presumido anual o produtor-exportador deveria aplicar sobre o valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, no ano de encerramento do balanço, o percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta anuais, e sobre este resultado o percentual de 5,37%.

Assim, verifica-se que o lançamento efetuado pela fiscalização contém uma incorreção, na medida em que o índice percentual da relação entre a receita de exportação e receita operacional bruta se altera, de 5,95% para 6,46%, em função do novo valor da receita de exportação apurado.

Ademais, verifica-se que no demonstrativo efetuado pela autuação (fl.184), no cálculo do crédito presumido anual, somente foram levadas em consideração, para apuração da base de cálculo, as aquisições efetuadas nos meses em que houve exportações, diminuindo assim o valor do benefício a que fazia jus o interessado. Deste modo, o valor do crédito presumido anual em 1995, de fato, corresponde a R\$30.930,45.

Com relação ao cálculo do crédito presumido antecipado, verifica-se que também deve haver alteração nos valores considerados pela autuação, tendo em vista que cabe o crédito presumido relativo ao mês de novembro.

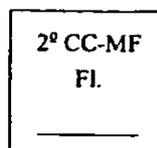
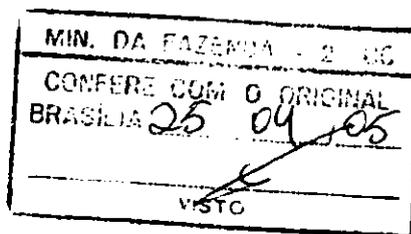
Além deste fato, no cálculo da receita operacional bruta, (nos termos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, artigo 31), relativa ao ano de 1994, a fiscalização deixou de excluir o Imposto sobre Produtos Industrializados das receitas escrituradas, e, assim, o valor da receita operacional é R\$ 11.1733.913,90, valor obtido na contabilidade comercial da empresa; fotocópias do Livro Registro de Apuração do IPI, anexadas às fls.51/180.

Diante dos fatos, o índice percentual da relação entre a receita da exportação e a receita operacional bruta modifica-se de 41,26% para 45,74%, diminuindo, assim, o valor da glosa considerada pela fiscalização relativa ao crédito presumido gozado antecipadamente, pois constata-se que este crédito totaliza o valor de R\$3.499,06, correspondendo aos valores de R\$3.440,58 e R\$58,48, nos meses de maio e novembro de 1995, respectivamente. } A



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.016951/99-11  
Recurso nº : 124.223  
Acórdão nº : 202-15.864



O contribuinte que optasse pela faculdade da antecipação da utilização do crédito deveria confrontar o crédito presumido por antecipação com o crédito anual, e, na hipótese de o crédito presumido anual ser inferior ao antecipado, a diferença apurada configuraria imposto devido, devendo ser recolhido até 31 de março de cada ano (artigo 4º, § 1º, da Portaria MF nº 129, de 1995). Na hipótese de apurar saldo não utilizado, a diferença seria compensada com o IPI devido nos períodos subseqüentes ao do encerramento do balanço (artigo 4º, § 2º, inciso I, da Portaria MF nº 129, de 1995).

O interessado recolheu a diferença entre o valor gozado antecipadamente e o anual, no valor de R\$151.176,64 (cópia do DARF de fl.197), que foi levado em consideração pelo autuante para abater o valor devido no mês de março de 1996.

Contudo, após apontar todos os equívocos cometidos pelo autuante no Auto de Infração, o interessado apresenta várias tabelas para reconhecer parte do débito e recolher o valor que julga devido, conforme cópia do DARF de fl.196. Entretanto, nestes demonstrativos, embora o interessado tenha compensado o valor da diferença entre os créditos escriturados a maior e o crédito presumido anual com o valor pago espontaneamente no prazo legal, entendeu que o saldo resultante serviria para reduzir o valor do crédito indevido nos meses de maio, junho, setembro, novembro e dezembro, com redução da multa de ofício. Apesar de reconhecer que não mais estava com direito à espontaneidade, o contribuinte utilizou como termo final para cálculo dos juros, a data do pagamento, 31/03/1996. Somente após abater estes valores, aplicou os juros de mora, desta data (31/03/1996) até 31/08/1999, dentro do prazo que poderia pagar ou impugnar o lançamento do Auto de Infração.

No entanto, verifica-se que no cálculo da empresa existe um equívoco. Na verdade, tendo a empresa recolhido em março de 1996, o valor de R\$ 151.176,64, e, cabendo-lhe recolher a diferença entre o valor gozado antecipadamente e o valor do crédito presumido anual ( $R\$179.598,81 - R\$30.930,45 = R\$148.668,36$ ) em 29/03/1996, restaria um saldo contra a Fazenda Nacional no valor de R\$2.508,28, que deve ser compensado com o valor do crédito presumido antecipado no mês de maio de 1995, R\$3.440,06, débito mais antigo, restando ainda devido, naquele mês, o valor de R\$932,29.

Conseqüentemente, confirma-se a infração cometida pelo autuado, qual seja, o aproveitamento a maior do crédito presumido antecipado nos meses de maio e novembro de 1995 e indevido do crédito presumido, nos meses de apuração de junho, setembro e dezembro de 1995, razão pela qual é de se manter os lançamentos relativos aos valores aceitos e demonstrados, mediante comprovação, pelo próprio contribuinte na sua impugnação, reproduzida nesta Decisão na Tabela I, diferindo, entretanto, quanto ao valor do saldo a pagar do crédito presumido aproveitado indevidamente, em razão da forma diferenciada de cálculo dos juros de mora devidos, cujo ajuste encontra-se demonstrado na Tabela II desta Decisão. Releva observar que o valor pago, conforme cópia do DARF de fl.196, deve ser alocado ao presente processo.

1/4



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.016951/99-11  
Recurso nº : 124.223  
Acórdão nº : 202-15.864

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 25 04 95
VISTO

2ª CC-MF Fl. _____
--------------------------

Por tal, é o lançamento parcialmente mantido, prosseguindo a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados, no valor de R\$63.875,68 (sessenta e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), acrescido das cominações legais cabíveis. Restou a decisão assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Periodo de apuração: 01/05/1995 a 10/05/1995, 01/06/1995 a 10/06/1995, 01/09/1995 a 10/09/1995, 01/11/1995 a 10/11/1995, 01/12/1995 a 10/12/1995, 11/03/1996 a 20/03/1996*

*Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.*

*O benefício concedido em forma de crédito presumido de IPI, para ressarcimento das contribuições ao PIS, PASEP e COFINS á recolheu aos cofres públicos agregadas nos custos das matérias primas, materiais intermediários e embalagens utilizados na industrialização de produtos exportados, poderá ser utilizado, por antecipaçaõ, no mês seguinte àquele em que forem realizadas exportações.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE**

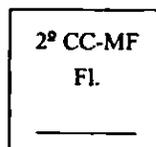
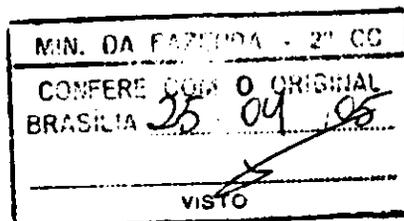
Inconformado, apresentou o contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 246/255, alegando em síntese que:

- a Recorrente utilizou determinado critério para o cálculo do saldo remanescente, e a fiscalização utilizou-se de outro;
- a inflição de multa à razão de 75% não pode ocorrer, sem que primeiramente haja a compensação do que o recorrente recolheu espontaneamente, sem a r. multa, e somente após esta compensação deverá ser aplicada, sobre o saldo remanescente, a multa de ofício;
- a SRF está incorrendo em ato ilícito, sendo portanto titular do dever de indenizar consoante o CC 2002, vez que por negligência e imprudência a fiscalização federal violou os direitos do recorrente, exigindo recolhimento de crédito tributário inexigível;
- a multa de natureza pecuniária, por se tratar de uma sanção tributária decorrente da prática de um ilícito tributário, não pode ser aplicada por inexistir má-fé, dolo ou fraude;
- a multa é inaplicável à hipótese pois inexistente dolo, afirmando que se o auto de infração fosse lavrado com os valores corretos o autuado poderia ter recolhido o respectivo débito sem multa, consoante o artigo 47 da Lei nº 9.430/96;
- a multa só deve ser aplicada sobre o débito remanescente;
- deve ser efetuada a compensação do que foi recolhido, reduzindo-se assim o débito; e
- possui o direito de recolher os valores em aberto com a redução da multa de ofício e com juros calculados somente até a data do auto de infração.

É o relatório. y //



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo n° : 10580.016951/99-11  
Recurso n° : 124.223  
Acórdão n° : 202-15.864

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Tempestivo é o presente Recurso, acompanhado de arrolamento de bens acorde com a legislação aplicável. Assim, do Recurso conheço.

Inicialmente, façamos uma recomposição dos valores cobrados no presente processo, eis que necessária à apreciação dos argumentos expostos no Recurso Voluntário que se aprecia.

A fiscalização lavrou um auto de infração no valor de R\$109.385,39 de Imposto sobre Produtos Industrializados. Em sua impugnação, o contribuinte reconhece como devido o valor de R\$60.983,52, e espontaneamente o recolhe.

Como a DRJ em Salvador/BA houve por bem cancelar parcialmente o lançamento, e, através da utilização dos parâmetros corretos, mantém o lançamento dos valores remanescentes do IPI no montante de R\$63.875,68, que deverá ser acrescido de juros e multa.

Em seu recurso, o contribuinte nada questiona acerca do crédito tributário remanescente, mas tão-somente questiona os consectários moratórios incidentes sobre o mesmo, bem como questiona uma suposta compensação que deve ser realizada.

Verifico que as alegações do recorrente beiram o absurdo, estando desprovidas de quaisquer fundamentação legal que lhes dê validade.

A uma, o contribuinte requer a compensação do valor já recolhido com o valor por recolher. Ora, trata-se de parcelas distintas, que não se confundem. O contribuinte quitou parte do débito, e agora pleiteia uma compensação infundada.

De um débito de R\$109.385,39, o contribuinte recolhe R\$60.983,52, e demonstra que o valor do IPI deve ser recalculado segundo elementos por ele fornecidos. O débito é recalculado segundo estes critérios, e atinge o valor de R\$63.875,68. Agora, o contribuinte quer compensar a parcela recolhida com aquela por recolher, o que daria o valor de aproximadamente três mil reais.

Não procedem tais alegações.

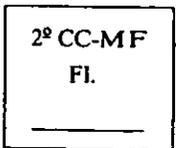
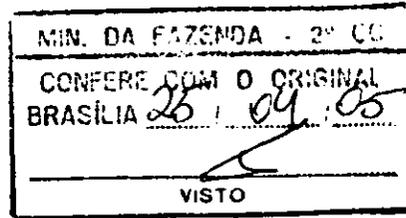
Sobre o valor remanescente, deverá incidir a multa de ofício como previsto em lei, bem como os juros de mora legais. Quanto à sua redução, ocorre que a mesma é fixada por lei, e contém parâmetros de aumento e redução também fixados por lei. Assim, é de se verificar o valor do crédito tributário em aberto, e calcular o valor dos juros e multa aplicáveis.

Logo, não há que se falar em redução do percentual de multa sem que a lei assim preveja, independentemente de suas alegações em contrário. As alegações de prática de ato ilícito por parte da SRF também im procedem, na medida em que esta agiu em consonância com as disposições legais aplicáveis, inexistindo prejuízo para o recorrente. ) //



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.016951/99-11  
Recurso nº : 124.223  
Acórdão nº : 202-15.864



A inflição de multa decorre do não recolhimento do tributo, desimportando a conduta do agente, ou seja, se há dolo, culpa ou outro.

E, quanto às alegações de que “*se o auto de infração fosse lavrado com os valores corretos a autuada poderia ter recolhido o respectivo débito sem multa, consoante o artigo 47 da Lei 9.430/96*”, também não procedem, a uma, pois a intenção do agente nada importa para o direito tributário; a duas, pois o referido dispositivo não se aplica à hipótese, pois o IPI devido não havia sido lançado tampouco declarado, vez que decorreu da utilização indevida de créditos.

Outrossim, o sujeito passivo ainda poderia se beneficiar de redução de multa caso recolhesse a diferença remanescente do lançamento no prazo para apresentação de recurso.

Por fim, relativamente ao alegado direito de recolher os valores em aberto com a redução da multa de ofício e com juros calculados somente até a data do auto de infração, não procedem estas alegações, pois inexistente justificativa legal para tal fato, razão pela qual afasta-se também a mesma.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR //